



Diário Oficial

Município de Arari - Estado do Maranhão

Poder
Executivo

Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Arari

SECOM
IMPRENSA OFICIAL



Palácio Municipal • Av. Dr. João da Silva Lima, S/N • Centro • Arari • CEP 65.480-000 • Tel. 98 3453-1140

www.arari.ma.gov.br/diario

Ano XI • Número 118 • Arari, quinta-feira, 22 de junho de 2023 • Edição regular • 4 página(s)

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI	1
GABINETE DO PREFEITO - GAPRE	1
DECRETO MUNICIPAL Nº 021, DE 22 DE JUNHO DE 2023	1
PORTARIA Nº 220, DE 22 DE JUNHO DE 2023	1
PORTARIA Nº 221, DE 22 DE JUNHO DE 2023	1
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA	1
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2023	1
DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO Nº 005/2023	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

DECRETO MUNICIPAL Nº 021, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Decreta Feriado Municipal o dia 27 de junho de 2023, em virtude do 159º Aniversário do Município de Arari, e de Ponto Facultativo o dia 28 de junho de 2023, em razão do dia Municipal do Evangélico e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI-MA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 65 da Lei Orgânica Municipal e **CONSIDERANDO** que no dia 27 de junho de 2023 (terça-feira) é 159º aniversário de Emancipação Política do Município de Arari,

CONSIDERANDO que o dia 26 de junho de 2023 (segunda-feira) é data consagrada às comemorações do "Dia Municipal do Evangélico", previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 118/2022, e que sua transferência para o dia 28 de junho de 2023 (quarta-feira) se revela conveniente para o servidor público e para a Administração Municipal,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal,

DECRETA:

Art. 1º- Fica decretado feriado municipal o dia 27 de junho de 2023 (terça-feira), em virtude do aniversário de 159 anos de Emancipação Política do Município de Arari.

Art. 2º- Fica transferido o ponto facultativo do dia 26 de junho de 2023 (segunda-feira), alusivo ao Dia Municipal do Evangélico, para o dia 28 de junho de 2023 (quarta-feira), no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 3º- Nas datas previstas no art. 1º e 2º deste Decreto serão normalmente assegurados os serviços públicos essenciais e indispensáveis à população, como: segurança, limpeza, vigilância, serviços de saúde - com funcionamento em regime de plantões de urgência e pronto atendimento em hospitais -, dentre outros.

Art. 4º- O ponto facultativo do dia 28 de junho de 2023 não se aplica à Secretaria Municipal de Educação e ao Viva/Procon, que funcionarão normalmente.

Art. 5º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO *Prefeito Municipal*

PORTARIA Nº 220, DE 22 DE JUNHO DE 2023

O **PREFEITO DE ARARI-MA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI do art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **RAISSA SILVA PRAZERES**, RG Nº 036720032009-3 - SSP/MA e CPF Nº 052.328.623-67, do Cargo Comissionado de **COORDENADORA DE SAÚDE BUCAL - SEMUS**, com estribo na Lei Municipal Nº 058/2019.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 221, DE 22 DE JUNHO DE 2023

O **PREFEITO DE ARARI/MA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal e

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **RAISSA SILVA PRAZERES**, RG Nº 036720032009-3 - SSP/MA e CPF Nº 052.328.623-67, para exercer o Cargo Comissionado de **SECRETÁRIA ADJUNTA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com estribo na Lei Municipal Nº 058/2019.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2023

Requerente: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA

RELATÓRIO SOBRE APURAÇÃO DE FATOS ELENCADOS NA PORTARIA Nº 001/2023

A COMISSÃO PROCESSANTE estabelecida via portaria nº 001/2023, para apuração eventual responsabilidade de funcionário público no caso de morte de um animal nas dependências

desta secretaria vem emitir **RELATÓRIO** sobre processo administrativo em epígrafe, com os argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – INTRODUÇÃO FÁTICA

Consta nos autos, às folhas 01/03, portaria de instauração do presente processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade administrativa referente à apreensão de animal que veio a óbito nas dependências desta secretaria.

Com efeito, às fls. 04 foi juntado termo de instauração de investigação preliminar e as fls.

05/10 foi juntado termo de apreensão de animal, foto do animal morto no local, comprovando que o fato é verdadeiro e portaria nº 001/2022.

Ocorre que, a égua em comento foi apreendida junto com dois animais, por se encontrarem soltos em vias públicas na data de 22/03/2023, sendo recolhidos à secretaria de meio ambiente para preservação do patrimônio público e para evitar acidentes.

Destarte, o animal foi submetido a verificação de possíveis machucados, conforme consta no termo já referenciado, momento em que se

observou que os animais apreendidos não apresentavam machucados ou estavam com problemas aparentes.

O presente termo foi lavrado e assinado pelo fiscal Marcos Antonio.

Assim, pois, os animais foram mantidos na secretaria de meio ambiente até que os proprietários fossem localizados e notificados, contudo, embora tendo sido informado pelos fiscais desta secretaria que o animal estava apreendido, o proprietário ficou de retirá-la na mesma manhã da apreensão, conforme consta nos depoimentos colhidos, contudo não o fez,





permanecendo o animal apreendido no período da tarde, e por sua vez veio a óbito.

Destarte foi apresentada defesa escrita pelo funcionário PAULO BENTO DA SILVA JUNIOR às fls.42/43 e foi juntado às fls. 44/45 mídia audiovisual com gravação dos depoimentos.

Com base nestas informações, o presente processo administrativo visa apurar responsabilidade sobre esta questão, para tanto, foram colhidos os depoimentos dos funcionários vinculados ao setor de fiscalização, do proprietário do animal, assim como o coordenador da fiscalização foi afastado via portaria do cargo de chefia, para apuração isenta dos fatos.

Atualmente, o referido funcionário encontra-se afastado por prorrogação da portaria originária, até o deslinde do feito.

Eis o breve relatório fático.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA ANÁLISE PROCESSUAL

Passa-se a análise processual dos fatos e do processo em comento. Nota-se que foram ouvidos os funcionários referentes ao quadro de fiscalização desta secretaria que informaram o seguinte:

A.1) DA PROVA TESTEMUNHAL

A.1.1) DO DEPOIMENTO DO Sr. PAULO BENTO SILVA JUNIOR

Extrai-se do depoimento o seguinte:

Que o declarante dispensou o auxílio de um advogado para este ato, informando que tinha ciência dos fatos narrados na portaria de abertura.

Informou que no dia 22/03/2023 houve apreensão de três animais encontrados nas vias públicas, desacompanhado do proprietário. Momento em que, exercendo o cargo de coordenador de fiscalização, entrou em contato com os fiscais para que fosse feito a apreensão dos animais. Tendo os conduzido para esta secretaria a fim de localizar o proprietário. Informa ainda que, o fiscal Marcos Antônio, conhecido como Juca, tentou localizar o dono do animal para informá-lo da apreensão, no mesmo dia, em razão do poldro. E que o procedimento das notificações é feito no dia posterior a apreensão para que haja tempo de haver o processamento do animal nos arquivos da secretaria.

Sobre a questão do laço o declarante informou que quem fez esse procedimento foi o fiscal, que tem mais habilidade com os animais. Mas que acredita que o laço tem sido feito de modo correto, pois é o mesmo laço feito nos demais animais, que nada nunca aconteceu.

Ressalta que acredita ter sido uma fatalidade, visto que a égua estava com o filhote e se agitou com a movimentação do filhote. Não tendo sido mais nada declarado ou perguntado foi encerrado o depoimento.

A.1.2) DO DEPOIMENTO DO Sr. MARCOS ANTONIO FERNANDES PEREIRA

Extrai-se do depoimento o seguinte:

Que o declarante dispensou o auxílio de um advogado para este ato e que informa ter ciência dos fatos narrados na portaria de abertura nº 001/2023.

Que no dia dos fatos, o depoente encontrava-se às 07:45 nesta secretaria e que recebeu uma ligação do então coordenador de fiscalização para que comparecesse a sua residência a fim de efetuar apreensão de animais que estavam soltos em vias públicas.

Momento em que, o depoente se dirigiu ao local para efetuar a apreensão em conjunto com o coordenador. Feito a apreensão, esses

animais foram conduzidos até esta secretaria para localizar o proprietário. Informa que no mesmo dia conseguiu localizar o proprietário e o informou que seus animais estavam apreendidos e que este fosse buscá-los.

Ressalta-se que o proprietário teve ciência de que seu animal estava apreendido, imediatamente após o recolhimento, visto que foi informado pelo depoente.

Ao passo que, o proprietário informou que iria buscá-los por volta de meio-dia, mas não o fez. Que a tarde, por volta das 16h o coordenador de fiscalização ligou para o depoente requisitando sua presença para irem à casa do proprietário dos animais.

Que em conjunto com Paulo Bento, coordenador da fiscalização, foram até a casa do proprietário e não o encontraram, dirigiram-se para a secretaria e não o encontraram, ao retornarem a casa do senhor Paulo Bento, encontraram o proprietário na porta da residência deste.

Ao retornarem os três para esta secretaria, com o fito de efetuar a retirada do animal, encontraram o animal morto.

Ao ser perguntado que tipo de laço deu no animal o depoente explicou que é o mesmo laço utilizados em outros animais, trata-se de uma focinheira que não oferece risco ao animal. O depoente atribui o sufocamento, ao fato de que o animal conseguiu retirar a focinheira, feita com corda, e enrolou-se na árvore. Não tendo sido declarado mais nada, nem perguntado foi encerrado o depoimento.

A.1.3) DO DEPOIMENTO DO Sr. GABRIEL BASTOS LEMOS

Extrai-se do depoimento o seguinte:

Que no dia dos fatos, o depoente encontrava-se na secretaria por volta das 08:00h da manhã e que o animal já havia sido apreendido. Que o fiscal conhecido como JUCA foi diversas vezes informar o proprietário sobre a apreensão da égua. No entanto, o proprietário informou que a retiraria por volta das 12:00h, assim que saísse do serviço.

Ocorre que, o expediente desta secretaria encerra-se às 13:00h, momento em que o proprietário ainda não tinha vindo fazer a retirada do animal.

Sabe informar que o proprietário veio buscar o animal às 14:00h e que depois disso nada sabe informar, visto que apenas foi comunicado do falecimento do animal por volta das 17:00, quando foi convocado a fazer a retirada do animal.

Que auxiliou na retirada da égua da goiabeira em que estava amarrada e que junto com demais funcionários levaram o animal até a máquina que estava aprada na porta da secretaria.

Que durante o período em que o animal estava na dependência da secretaria, este não verificou a amarração que tinha sido feita no animal, pois não conhece esse tipo de amarração.

A.1.4) DO DEPOIMENTO DO Sr. FERNANDO SANTANA DOS REIS

Extrai-se do depoimento o seguinte:

Que no dia dos fatos, não se encontrava na secretaria, que possui o cargo de fiscal, mas que não participou nem da apreensão, nem da retirada do animal.

Que apenas tomou conhecimento do fato após 3 (três) ou 4 (quatro) dias do ocorrido.

A.1.5) DO DEPOIMENTO DO Sr. VICTOR MANOEL SANTANA COSTA

Extrai-se do depoimento o seguinte:

Que no dia dos fatos, não participou da apreensão, mas que quando chegou na secretaria, por volta das 07:55h, o animal já havia sido apreendido, que notou apenas que o animal estava amarrado ao galho de goiabeira, mas que não viu o tipo de laço que havia sido feito.

Que deixou a secretaria por volta de 1h, que não sabe informar se o dono do animal já havia sido notificado e que o proprietário não havia aparecido para retirar o animal durante o período em que o declarante esteve presente.

Quando retornou no outro dia foi que tomou ciência de que o fato já havia acontecido. Ressalta que não participou da retirada do animal da secretaria.

A.1.6) DO DEPOIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL, Sr. DOMINGOS JORGE GAMA DINIZ

Extrai-se do depoimento o seguinte:

Que no dia dos fatos, a égua estava presa, porém acabou sendo solta por deixarem a porta que fechava a local aberta, mas que quando tomou conhecimento acerca saiu a procura da mesma, por volta das 6h, soube através de relatos que a égua se encontrava na Ponte do Nema, tomou conhecimento que estava na secretaria de meio ambiente através do fiscal Marcos Antonio.

Relatou ao mesmo que viria a secretaria por volta das 11h ou 14h, porém ao chegar não encontrou ninguém, pois o horário de expediente vai até as 13h da tarde. Ao chegar notou que o animal ainda se encontrava vivo nas dependências da secretaria. Relatou também que a égua se encontrava amamentando e grávida de dois meses.

Que ficou esperando até 16:30 na secretaria, depois se dirigiu a casa do secretário César Ericeira, mas que não encontrou o mesmo. Logo após se dirigiu a prefeitura municipal, e encontrou o fiscal Marcos Antonio e foram até a secretaria para fazer a soltura do animal e ao chegarem encontraram o mesmo já em óbito.

Ao ser questionado pelo membro da comissão Eliezer Paiva, sobre a amarração que o animal se encontrava quando o viu ainda em vida, relatou que era uma amarração com laço no pescoço.

A.2) DA DEFESA ESCRITA

Em atendimento a notificação emitida pela comissão processante para apresentação de defesa escrita o servidor PAULO BENTO DA SILVA JUNIOR informou que não teve dolo, nem culpa pelo que se desenrolou, tendo cumprido com seu dever funcional de acordo com a portaria local e o código de postura do município.

Que o animal foi encontrado solto e desacompanhado do proprietário em vias públicas e que todo procedimento determinado pelo órgão foi observado. Que se trata de uma fatalidade a morte do animal e que requer a absolvição e a imediata recondução ao cargo anteriormente ocupado, assim como arquivamento dos autos.

B) DO PARECER DA COMISSÃO

Por primeiro, cabe ressaltar que a responsabilidade civil do município não é o que está sendo apurado por esta comissão, mas a conduta do agente público no que pertine a apreensão do animal em vias públicas.

Contudo, insta salientar que a Constituição Republicana delegou aos Municípios em razão de sua autonomia político-administrativa, o exercício do poder de polícia para defesa dos

interesses da coletividade, o que inclui nesta seara a proteção ao meio ambiente.

Nesse contexto, a apreensão dos animais em vias públicas é de extrema importância aos municípios, visto que mantê-los soltos e desacompanhados podem originar acidentes de trânsito, transmissão de zoonoses, destruição do patrimônio público e caracteriza maus tratos ao próprio animal.

Se faz necessário reconhecer que está pacificado na jurisprudência a responsabilidade objetiva do ente público que tem o dever de fiscalizar a permanência de animais em vias públicas e não o faz, e deste fato decorre acidentes de trânsito. Assim veja-se:

Nesse sentido, o DNIT possui responsabilidade por acidente de trânsito ocasionado por animal que invada rodovia sujeita à administração do ente autárquico. Assim, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade passiva para figurar em ações que envolvam acidentes de trânsito provocados por animais em rodovias federais. (TRF-1 APELAÇÃO CÍVEL)

O Município demandado é responsável pelos danos causados por falha na prestação do serviço público voltado à conservação, manutenção e fiscalização das vias públicas e estradas vicinais. Tratando-se de acidente de veículo causado pela presença de animal na via configurada está a responsabilidade do Município pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. (TJ-SP APELAÇÃO CÍVEL)

Logo, ante ao risco que é a permanência de animais soltos em vias públicas, o dever do município de fiscalizar e apreender o animal, e no caso concreto a conduta do proprietário em primeiro não observar o necessário para manutenção do animal em segurança e por sua vez a demora em retirar o animal não podem acarretar ônus ao Município por ter cumprido seu dever e principalmente ao agente público que agiu dentro dos parâmetros legais.

Com está análise exclui-se qualquer conduta dolosa do agente público. No que pertine, a análise de culpa dentro dos parâmetros de negligência, imprudência ou imperícia, há que se ressaltar que negligência é a omissão da conduta esperada para uma determinada situação; imprudência trata-se de uma ação sem a devida cautela; e imperícia é a ação equivocada por falta de técnica, de inaptidão.

A luz deste conceito, a conduta esperada do agente público era a de apreender o animal encontrado solto em vias públicas, o que não foi uma ação sem a devida cautela, pois o animal não veio a óbito no momento da apreensão, observando que o agente solicitou o apoio de outro fiscal para praticar a conduta, visando resguardar sua segurança e do próprio animal, também não há como identificar a imperícia, visto que o agente em comento delegou a função de amarrar o animal a outro fiscal mais experiente, já que reconhecia sua falta de habilidade para dá laços em animais, conforme restou evidenciado em seu termo de depoimento.

Assim, esta comissão entende que diante do que foi apurado não há pontos controversos no que pertine a conduta de apreensão do animal, visto que restou comprovado que o mesmo se encontrava solto em vias públicas podendo causar acidente ou dano ao patrimônio público.

A defesa escrita do funcionário PAULO BENTO DA SILVA JUNIOR alega que cumpriu seu dever funcional com amparo na portaria



municipal nº 001/2022 que trata da apreensão de animais soltos em vias públicas.

Mormente, observa-se que como está previsto em portaria que o município de Arari não responderá por indenizações nos casos de óbito ou dano ao animal apreendido, qualquer indenização só caberá mediante decisão judicial.

O único ponto controverso a ser analisado no caso em comento trata-se de que tipo de laço foi dado ao animal, no entanto, impossível a conclusão deste ponto, visto que se observa depoimento contraditório entre o funcionário Marco Antonio e o proprietário do animal, Sr. Domingos Jorge Gama Diniz.

Como não houve apresentação de fotos, nem vídeos que comprovem qual o tipo de laço, impossível apuração deste fato, razão pela qual esta comissão entende que não há responsabilidade funcional nos fatos, visto que a conduta do funcionário responsável pela fiscalização foi em conformidade com o que preconiza a portaria 001/2022 e o código de postura do município que veda permanência de animal solto em vias públicas.

No que pertine a questão da suposta gestação do animal, isto também não ficou comprovado, pois não foi apresentado nenhum exame ou laudo de veterinário informando tal fato. O que há é apenas o depoimento do proprietário, sem nenhuma comprovação fática.

Sobre a destituição do cargo de coordenador de fiscalização, a medida não se faz mais necessária, visto que a comissão não encontrou indícios de falta administrativa que comprometam a integridade da conduta do funcionário nos fatos. Além do que já se encerrou a instrução processual, não tendo mais como interferir na apuração.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, diante da ausência de fatos capazes de configurar falta funcional por parte do servidor PAULO BENTO DA SILVA JUNIOR, atualmente exercendo a função de fiscal, lotado neste órgão, esta comissão processante opina pela absolvição do funcionário, sua recondução ao cargo de coordenador de fiscalização e arquivamento dos autos.

Este é o parecer jurídico.
À consideração superior.

ARARI – MA, 14 de junho de 2023

VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA
CPF: 040.098.263-39

Presidente da Comissão Processante

ANDREZA RAQUEL DE MENEZES MACIEL
CPF: 605.573.843-03
Membro da Comissão

ELIEZER VIEIRA PAIVA FILHO
CPF: 611.418.853-52
Membro da Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO Nº 005/2023.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DE ARARI – MA, através de seu Secretário que esta subscreve, na qualidade de autoridade julgadora, vem exarar decisão administrativa no que pertine as denúncias epigrafadas pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DO RELATÓRIO FÁTICO

Trata-se de processo administrativo aberto em face de morte de animal ocorrido nas dependências desta secretária para apuração de responsabilidade administrativa e funcional do ocorrido.

Para tanto, foi instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos elencados na portaria 001/2023 e foi afastado o funcionário PAULO BENTO DA SILVA JUNIOR do cargo de coordenador de fiscalização e nomeado como coordenador interino, via portaria, o funcionário ITAMAR DURANT RODRIGUES.

Com efeito, foram ouvidos todos os envolvidos na apreensão do animal, assim como foi ouvido o proprietário do animal, posteriormente foi apresentado defesa escrita por parte do funcionário PAULO BENTO DA SILVA JUNIOR requerendo absolvição, recondução ao

cargo anteriormente ocupado e arquivamento dos autos.

Assim, pois nota-se que foi encartado aos autos relatório da comissão processante, enumerando os pontos a serem analisados.

De fato, a comissão entendeu que não há ponto controverso na apreensão do animal, e que o funcionário em questão não cometeu nenhum ato atentatório ao seu dever funcional, não agiu com dolo, nem com culpa, não sendo negligente, nem imprudente nem com imperícia no que pertine a apreensão.

Não obstante, quanto ao fato do laço, que foi o único ponto controverso apontado pela comissão, não há provas suficientes para apurar que tipo de laço foi dado, e que efeitos tais laços podem causar no animal, visto que não há provas materiais que evidenciem que tipo de laço foi dado ao animal. O que há são dois depoimentos controversos entre si, no qual o proprietário alega que o laço foi de pescoço e o fiscal alega que o laço dado ao animal foi uma focinheira.

Além do que, os demais fiscais não souberam informar qual a natureza do laço que foi dado. Assim, por insuficiência de provas não há como analisar este ponto.

Eis o breve relatório fático.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Passa-se a análise dos fatos sob a ótica do princípio da legalidade administrativa.

No que pertine a motivação desta decisão, em conformidade com o artigo 50 §1º da lei federal 9784/99 que regula o processo administrativo, vincula-se esta decisão ao relatório da comissão processante encartado nos autos às fls. 46/52.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Dessa forma, ante ao exposto no referido parecer em face ao princípio da legalidade dos

atos administrativos, em concordância com o mesmo, verifico que não há indícios de falta administrativa na conduta do funcionário PAULO BENTO DA SILVA JUNIOR, assim como não verifico responsabilidade administrativa do mesmo pela morte do animal.

Razão pela qual entendo que não há motivos para manter o funcionário destituído do cargo de coordenador de fiscalização.

Portanto, por insuficiência de provas contrárias, entendendo que o fato existiu, mas que se trata de uma infeliz fatalidade, não sendo crível que lhe fosse possível antever ou mesmo evitar o desastre, visto que todos os cuidados necessários foram tomados, o presente processo deve ser arquivado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto julgo totalmente procedente o relatório da comissão processante e absolvo a conduta do agente público PAULO BENTO DA SILVA JUNIOR;

No que pertine ao retorno do cargo de coordenador da fiscalização, julgo procedente o pedido, reconduzindo o agente público ao cargo de coordenador de fiscalização, revogando seu afastamento e reconduzindo o funcionário que estava desempenhando interinamente o cargo ITAMAR DURANT RODRIGUES ao seu cargo anteriormente ocupado.

Notifique-se às partes para tomar ciência desta decisão.

Publique-se esta decisão, acompanhada do relatório da comissão em diário oficial do Município.

Após o trânsito em julgado archive-se os autos.

ARARI – MA, 22 de junho de 2023

CÉSAR LUIS PIRES ERICEIRA
Secretário Municipal

EXERÇA SUA CIDADANIA E FAVOREÇA O CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO DO SEU MUNICÍPIO

ACOMPANHE AS AÇÕES E ATOS OFICIAIS DO GOVERNO MUNICIPAL EM NOSSO SITE ARARI.MA.GOV.BR

Informações institucionais – Agência de Notícias - Diário Oficial do Município - Transparência Municipal - Licitações e Contratos

Legislação Municipal - Links de serviços a servidores, empresas e ao cidadão – Dados gerais sobre o município de Arari



Diário Oficial

Município de Arari - Estado do Maranhão

Instituído pela Lei Municipal Nº 008, de 28 de agosto de 2013
Regulamentado pelo Decreto Nº 013, de 28 de agosto de 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI – CNPJ 06.242.846/0001-14

Gabinete do Prefeito

Departamento de Comunicação

Av. Dr. João da Silva Lima Nº 2, Centro, CEP 65.480-000 – Arari / MA

Rui Fernandes Ribeiro Filho Prefeito Municipal

Raimundo de Jesus Silva Sousa Vice-prefeito Municipal

João da Conceição Brito Sousa Chefe de Gabinete do Prefeito

José Francisco Martins Pereira Diretor de Departamento de Comunicação

João Batista Ericeira Silva das Mercês Jornalista SRT nº 1985/MA

Chefe de Divisão de Imprensa Oficial

Rodilson Silva Araújo Procurador geral do Município

José Cleilson Fernandes Jornalista SRT nº 1787/MA

Editor do Diário Oficial do Município

Gabrielle de Jesus Gama Bastos Colaboradora

Luccas Carvalho Prazeres Colaborador

diario@arari.ma.gov.br - (98) 3453-1140

Código verificador de autenticidade



DOM11822062023



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento contém carimbo de tempo como selo que atesta a data e a hora exatas em que foi criado e/ou recebeu a assinatura digital.

